

# A INSTRUÇÃO PRIMÁRIA NO BRASIL ENTRE A INDEPENDÊNCIA E O ATO ADICIONAL DE 1834<sup>1</sup>

A PRIMARY INSTRUCTION IN BRAZIL BETWEEN AN INDEPENDENCE AND THE ADDITIONAL ACT OF 1834  
LA INSTRUCCIÓN PRIMARIA EN BRASIL ENTRE LA INDEPENDENCIA Y EL ACTO ADICIONAL DE 1834

André Paulo Castanha<sup>2</sup>

**Resumo:** A temática da instrução primária na fase inicial da nação brasileira ainda carece de estudos mais aprofundados, pois seu conhecimento é relevante para compreendermos o processo de organização da educação nacional. Nesse período tivemos nossa primeira constituição, a primeira lei geral sobre educação pública e a aprovação do Ato Adicional de 1834, que descentralizou as ações do estado sobre instrução pública. Nesse sentido, o objetivo do presente texto é analisar as ações do Estado, visando organizar e difundir a instrução pública primária, no período. Diante das condições históricas da época, qual a importância da instrução? Que fatores favoreceram e/ou limitaram sua difusão? Para responder a esses questionamentos, fizemos uma análise interpretativa a partir da documentação de época e alguns estudos produzidos sobre a educação no período. Concluímos que a difusão da instrução pública primária encontrou inúmeras dificuldades de caráter econômico, social e humano, pois, ela ainda não se impunha como uma necessidade básica da população.

**Palavras-Chave:** História da Educação; Lei de 15 de outubro de 1827; Direito a Educação.

**Abstract:** The theme of primary education in the early stage of the Brazilian nation still needs further study, as its knowledge is relevant to understand the process of organizing national education. During this period we had our first constitution, the first general law on public education, and the approval of the Additional Act of 1834, which decentralized state actions on public education. In this sense the purpose of this text is to analyze the actions of the State, aiming to organize and disseminate the primary public education, in the period. Given the historical conditions of the time, how important is instruction? What did factors favor and/or limit their diffusion? To answer these questions, we made an interpretative analysis from the period documentation and some studies produced on education in the period. We conclude that the diffusion of primary public education encountered numerous economic, social and human difficulties, since it was not yet imposed as a basic need of the population.

**Keywords:** History of Education; Law of October 15, 1827; Right to education.

**Resumen:** El tema de la educación primaria en la fase inicial de la nación brasileña aún necesita más estudio, ya que su conocimiento es relevante para comprender el proceso de organización de la educación nacional. Durante este período tuvimos nuestra primera constitución, la primera ley general sobre educación pública y la aprobación de la Ley del Acto Adicional de 1834, que descentralizó las acciones estatales sobre educación pública. En ese sentido el objetivo del presente texto es analizar las acciones del Estado, buscando organizar y difundir la instrucción pública primaria, en el período. Delante de las condiciones históricas de la época, ¿cuál es la importancia de la instrucción? ¿Qué factores favorecen y / o limitan su difusión? Para responder a estos cuestionamientos, hicimos un análisis interpretativo a partir de la documentación de la época y algunos estudios producidos sobre la educación en el período. Concluimos que la difusión de la instrucción pública primaria encontró numerosas dificultades de carácter económico, social y humano, pues ella todavía no se imponía como una necesidad básica de la población.

**Palabras Clave:** Historia de la Educación; Ley de 15 de octubre de 1827; Derecho a la Educación.

<sup>1</sup> Uma versão preliminar e resumida deste texto foi apresentada e publicada nos anais do II Simpósio Nacional de Educação, realizado na UNIOESTE – Campus de Cascavel/PR, entre os dias 13 e 15 de outubro de 2010.

<sup>2</sup> Professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE – Campus de Francisco Beltrão), Francisco Beltrão, Paraná, Brasil. [andrecastanha66@gmail.com](mailto:andrecastanha66@gmail.com). <http://orcid.org/0000-0003-0571-0960>

## Introdução

A temática da instrução primária na fase inicial da nação brasileira ainda carece de estudos mais aprofundados, pois seu conhecimento é relevante para compreendermos o processo de organização da educação nacional. Nesse período tivemos nossa primeira constituição, a primeira lei geral sobre educação pública e a aprovação do Ato Adicional de 1834 (BRASIL, 1834), que descentralizou as ações do estado sobre instrução pública.

Há uma ideia generalizada, entre os historiadores, de que a atenção do Estado, naquele período, recaia sobre o ensino superior, visando atender as necessidades de organização de uma estrutura administrativa para a Nação em formação e para realizar os anseios das elites locais. Daí a necessidade de promover estudos e debates sobre a organização da educação primária, base de toda a formação escolar.

É importante lembrar, que no período que vai da independência até o Ato Adicional (1822-1834), a educação pública estava centralizada nas ações do Imperador e do Poder Legislativo. É por isso, que de modo geral, os estudos têm tomado como base, a Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827) e o processo de descentralização, promovido pelo Ato Adicional de 1834, sem centrar a análise sobre as bases históricas que geraram aquelas medidas. O presente estudo não tem como foco uma análise bibliográfica, mas sim documental sobre as ações do Estado naquele período. Essa opção reduziu o diálogo com a historiografia, cotejando apenas com alguns autores que exploraram mais detalhadamente aqueles acontecimentos.

Dentre os estudos de caráter mais narrativos, que trazem diversas ações do

estado sobre a instrução no período, podemos destacar Almeida (1989), cuja obra foi publicada pela primeira vez, em francês, em 1889 e Niskier (1996). Com análises mais focadas nos debates registrados nos anais da Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823 destacamos os estudos de Chizzotti (1996) e Xavier (1992).

Já dentre os estudos que fizeram uma análise mais ampla do período, indo da independência ao Ato Adicional de 1834, citamos Xavier (1992), que estendeu sua análise aos debates gerados no parlamento, em torno do projeto ambicioso para a educação nacional, apresentado em 1826 e sobre os debates promovidos, para a criação dos cursos jurídicos e aprovação da Lei de 15 de outubro de 1827. Alicerçada nos anais do parlamento e de alguns relatórios do Ministério dos Negócios do Império, Xavier (1992, p. 131) enfatizou que os objetivos proclamados pelos legisladores significaram uma “farsa liberal encenada nos anos que se sucederam à independência, na qual a proclamação da educação popular atuou de forma decisiva”. Tratou-se de uma crítica excessivamente áspera, pois cobrou daqueles homens, realizações maiores que as condições e exigências históricas permitiam.

Outro autor que destacamos foi Castanha (2007; 2013), que também analisou os anais do parlamento, relatórios de ministros, falas do imperador e incluiu uma diversidade de outros documentos de ordem política e educacional. Ao explorar a documentação educacional evidenciou um conjunto de ações e revelou as principais limitações para a efetivação da educação nacional. Na sua interpretação destacou que o problema não estava nas ideias propostas, pois estas estavam conectadas ao movimento global, mas sim, nas condições históricas, ou seja, nas fragilidades da

formação econômica, social, cultural e humana da época.

Diante do exposto, enfatizamos que o objetivo central do presente texto, foi/é explicitar e analisar as ações do Estado, no período que vai da independência até 1834, para organizar e difundir a instrução pública primária. Diante das condições históricas da época, qual a importância da instrução? Que fatores favoreceram e/ou limitaram sua difusão? Para responder a esses questionamentos, fizemos uma análise interpretativa a partir da documentação de época e de alguns estudos produzidos sobre a educação no período.

O texto está organizado em três partes. Na primeira fizemos uma breve contextualização dos problemas enfrentados pelo Brasil no período; no segundo, analisamos as ações do Estado para difundir a instrução pública, antes da Lei das escolas primárias de 1827 (BRASIL, 1827); no terceiro analisemos os desdobramentos gerados a partir da aprovação da Lei de 1827 e os desafios de sua implementação, até a aprovação do Ato Adicional de 1834 (BRASIL, 1834). Por fim fizemos algumas conclusões, considerando as condições/limitações para a difusão da escola primária no período.

### **Desafios colocados ao Brasil Independente**

A vinda da Coroa Portuguesa para a colônia brasileira, em 1808, trouxe um novo estímulo para a o desenvolvimento local. A instalação da Corte no Rio de Janeiro proporcionou mudanças significativas que aceleraram a independência do país. A abertura dos portos ao comércio internacional trouxe um fluxo maior de capitais, pessoas e ideias. Várias instituições foram criadas, possibilitando assim, a constituição de uma nacionalidade brasileira

e uma elite local, fortalecendo a luta pela Independência.

Com o fim do império napoleônico, em 1814, iniciou-se em Portugal um movimento que exigia o retorno da Coroa, o qual contava com o apoio de parte dos portugueses que estavam no Brasil. Influenciado pelas Cortes Gerais de Portugal, reunidas na cidade do Porto, o movimento ganhou força entre as tropas portuguesas, sediadas no Rio de Janeiro e em Portugal, exigindo o retorno de Dom João VI para Portugal. Em 1821, antes de partir, D. João VI, nomeou seu filho Pedro de Bragança, príncipe regente do Brasil. A partir de então, as elites locais pressionaram o jovem príncipe para ficar no Brasil e proclamar a independência. Atendendo parte dos anseios das elites brasileiras, o príncipe regente convocou eleições para eleger os representantes da Nação, para uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa que deveria elaborar uma Constituição Luso-Brasileira, ainda em junho de 1822, antes, portanto, do anúncio formal da independência. (BRASIL, 1822). Os cidadãos eleitos deveriam discutir e aprovar um conjunto de leis, necessárias à grande nação portuguesa. Entretanto, as pressões internas pela independência intensificaram-se, levando o príncipe a proclamá-la em sete de setembro de 1822.

A independência chegou, e tudo transcorreu em harmonia, sem guerra, de cima para baixo, ou seja, sem nenhuma ruptura significativa. Coube à nova Nação a tarefa de criar instituições e leis para substituir às existentes. Os cidadãos eleitos em 1822 encaminharam-se ao Rio de Janeiro para o processo constituinte da nova Nação. As sessões preparativas à Assembleia Geral Constituinte iniciaram-se em 17 de abril de 1823, mas o início formal dos trabalhos ocorreu em 3 de maio, quando o Imperador

fez a abertura oficial da nossa primeira Assembleia Constituinte. (BRASIL, 1823).

Nela, intensos debates foram travados entre os parlamentares, sobre os mais variados temas, dentre eles destacamos: a forma de governo, a escravidão, a estrutura judiciária, a instrução pública, a criação de universidades etc. No dia 30 de agosto de 1823, os constituintes apresentaram um projeto de constituição completo, contendo 272 artigos. Nas sessões posteriores, os deputados passaram a debater o projeto, propondo emendas, alterações, supreções. Ao sentir que as discussões parlamentares caminhavam para a elaboração de uma Constituição que limitaria o poder do Imperador, e estimulado pelas fortes críticas que estava sofrendo pela imprensa, Dom Pedro I optou por dissolver a Assembleia Constituinte, em 12 de novembro de 1823. Os argumentos utilizados para dissolução da constituinte foram os seguintes:

A fim de salvar o Brasil dos perigos, que lhe estavam iminentes; e havendo esta Assembleia perjurado ao tão solene juramento, que prestou à Nação, de defender a integridade do Império, sua independência, e minha dinastia: hei por bem, como Imperador, e Defensor Perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembleia, e convocar já uma outra na forma das Instruções, feitas para a convocação desta, que agora acaba; a qual deverá trabalhar sobre o projeto de constituição, que eu hei de em breve apresentar; que será duplamente mais liberal, do que o que a extinta Assembleia acabou de fazer (BRASIL, 1823, p. 85).

O imperador não perdeu tempo, pois no dia seguinte, baixou outro Decreto criando o Conselho de Estado, encarregando-

o de elaborar um projeto de constituição (BRASIL, 1823). Em menos de trinta dias, ou seja, no dia 11 de dezembro, os conselheiros apresentaram o novo projeto, o qual, nos meses seguintes foi submetido às Câmaras de representantes do povo, para ciência, sendo aprovado sem modificações e promulgado em 25 de março de 1824 (NOGUEIRA, 2001, p. 106 e 79).

A nova Constituição instituiu o poder moderador, exclusivo do Imperador. No entanto, a garantia constitucional de um poder soberano, não possibilitou a estabilidade política que o Imperador imaginava.

No ano de 1826, retomaram-se os trabalhos legislativos com a reabertura do parlamento, suspenso pela dissolução da constituinte em 1823. Ao fazer a abertura oficial, em 6 de maio, o Imperador enfatizou que sua grande preocupação, naquele momento, era, o conflito militar entre Brasil e Argentina, pelo domínio da Província Cisplatina. Apreensivo, fez a seguinte proclamação aos deputados e senadores:

A Província Cisplatina é a única, que não está em sossego, como já disse, pois homens ingratos, e que muito deviam ao Brasil, contra ele se levantaram, e hoje se acham apoiados pelo Governo de Buenos Aires, atualmente em luta contra nós. A honra nacional exige que se sustente a Província Cisplatina, pois está jurada a integridade do Império (BRASIL, 1826, p. 4).<sup>3</sup>

<sup>3</sup> A chamada Guerra Cisplatina foi um conflito entre Brasil e Argentina pelo controle da região que hoje forma o Uruguai. Teve início em dezembro de 1825 e perdurou até agosto de 1828, quando foi selada a paz, sob mediação da Inglaterra. No conflito, o Brasil saiu derrotado, pois perdeu o domínio sobre a região, muitos soldados perderam a vida, o Império e o Imperador tiveram seu prestígio abalado. O conflito resultou na

Com a derrota do Império na guerra Cisplatina, o Imperador perdeu seu prestígio e passou a ser alvo de muitas críticas no parlamento e na imprensa. Além disso, Dom Pedro I sofria resistência por sua ligação direta com Portugal. Tal fato representava uma ameaça à independência brasileira. Como indicou Castanha (2007), para piorar a situação, a maioria dos deputados eleitos para a legislatura de 1830 estava vinculada aos ideais federalistas e até mesmo republicanos, portanto, divergentes do regime monárquico e contrários ao poder moderador. Para confrontar com o Imperador, a câmara fez cortes consideráveis no orçamento de 1831-32. Aquela decisão intensificou os conflitos de tal forma que a situação ficou insustentável, levando o Imperador a abdicar do trono, em 7 de abril de 1831, em favor de seu filho de apenas 5 anos, dando início ao período, denominado pela historiografia, como regencial (1831-1840).

Segundo Castanha (2007, p. 37), “a abdicação de Dom Pedro I foi uma vitória das forças políticas nacionais contra as portuguesas. Foi, grosso modo, uma vitória dos liberais sobre os conservadores”. Ao tomarem o controle do poder político, os liberais procuraram implementar as reformas na Constituição relativas à estrutura política e administrativa da Nação. Depois de intensos debates, na Câmara e no Senado, foi aprovada a lei de 12 de outubro de 1832 que autorizou a reforma de alguns artigos da Constituição de 1824.

Os parlamentares eleitos em 1833 com poderes para reformar a Constituição iniciaram seus trabalhos em 1834. A Câmara apresentou, discutiu e aprovou um projeto

amplo com características federativas, no qual, o poder executivo e o moderador teriam suas ações restringidas. No entanto, o projeto também deveria ser aprovado pelo Senado. No Senado, composto, majoritariamente, por conservadores e legalista, o projeto foi amplamente discutido e debatido, sendo rejeitada e suprimida, a maioria das mudanças propostas pela Câmara. Diante do impasse, houve a necessidade da união dos dois parlamentos e muitos pontos tornaram-se objetos de disputas acirradas. Por fim, a reforma aprovada ficou dentro do que previa a lei de 1832. O Ato Adicional resultou, portanto, do consenso das forças políticas que lutavam pelo controle do poder naquele momento histórico, conforme indicaram Mattos (1990) e Castanha (2007).

O Ato Adicional à Constituição de 1824, aprovado em 12 de agosto de 1834 (BRASIL, 1834), suprimiu o Conselho de Estado nas províncias, criando em seu lugar as assembleias legislativas provinciais, delegando poderes às províncias e às câmaras municipais para legislar e organizar vários setores da administração pública, entre eles a instrução primária e secundária.<sup>4</sup> Nessa nova estrutura de poder, o presidente, nomeado exclusivamente pelo Imperador, e geralmente oriundo de outra localidade, atuava como uma espécie de vice-rei. O mesmo Ato criou a província do Rio de Janeiro, desmembrando da cidade do Rio de Janeiro, que passou a ser a sede da corte ou

---

independência do Uruguai. (VAINFAS, 2002, p. 321-322).

---

<sup>4</sup> Conforme estabeleceu o § 2º do artigo 10, do Ato Adicional de 1834, era atribuição das assembleias provinciais legislar “sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral” (NOGUEIRA, 2001, p. 108).

município neutro. A província do Rio de Janeiro era um reduto dos conservadores, constituindo-se em grande força política no Império, na luta contra os liberais.

Depois destes breves aontamento, enfatizamos que no Brasil, o processo de estatização da instrução pública se deu de forma lenta, se comparado à maioria dos países europeus, todavia ele também aconteceu, e não se pode afirmar (de forma alguma) que não houve ação do Estado. E é essa ação estatal que pretendo demonstrar a seguir.

### **As Ações do Estado para Organizar a Instrução Pública antes de 1827**

Com a transferência da coroa portuguesa para a colônia brasileira em 1808, foram tomadas algumas iniciativas em favor da instrução. Segundo Niskier (1996), ainda em 1808, foi criado o colégio Médico-cirúrgico da Bahia, instalado em Salvador, no prédio onde funcionava o colégio jesuíta. Ao chegar ao Rio de Janeiro, dois meses depois, D. João criou uma escola de Anatomia e cirurgia, instalada no hospital militar. Ainda em 1808 foi criada no Rio de Janeiro uma cadeira de Ciências Econômicas. Em 1810 foi criada a Academia Real Militar.

As escolas de instrução primária, segundo Niskier, também estiveram presentes:

Em 1817, a cidade do Rio de Janeiro contava, além das escolas de primeiras letras, dos estabelecimentos de ensino militar e naval, das aulas de Medicina e das de Comércio, com três de Gramática Latina, uma de Retórica, uma de Filosofia, uma de Grego e uma de

Desenho e Pintura (NISKIER, 1996, p. 87).<sup>5</sup>

Para amenizar o problema da instrução elementar, as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, reunidas no ano de 1821, “considerando a necessidade de facilitar por todos os modos a instrução da mocidade no indispensável estudo das primeiras letras”, e, considerando o fato de que não era possível estabelecer “Escolas em todos os lugares deste Reino por conta da Fazenda Pública”, mas buscando “assegurar a liberdade que todo o cidadão tem de fazer o devido uso dos seus talentos”, decretou o seguinte:

Que da publicação deste em diante seja livre a qualquer cidadão o ensino, e abertura de Escolas de primeiras letras, em qualquer parte deste Reino, quer seja gratuitamente, quer por ajuste dos interessados, sem dependência de exame, ou de alguma licença. A Regência do Reino o tenha assim entendido, e faça executar (BRASIL – REINO, 1821, p. 18)<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Pela distribuição ordenada pela Lei de 6 de novembro de 1772, para a cidade do Rio de Janeiro foram definidas a criação de 2 cadeiras de ler, escrever e contar, 2 de Latim, 1 de Grego, 1 de Retórica e 1 de Filosofia. Já em levantamento de 1823, constava 6 escolas de primeiras letras (CARDOSO, 2002, p. 155, 190).

<sup>6</sup> Pelo que se sabe até então estava em vigor a lei de 6 de novembro de 1772, que exigia a licença para o ensino. O item VIII do referido decreto baixado por Pombal estabelecia o seguinte: “Ordeno: Que as Pessoas que quiserem dar lições pelas casas particulares, o não possam fazer antes de se habilitarem para estes magistérios com Exames, e Aprovação da Mesa; debaixo da pena de cem cruzados pagos da cadeia pela primeira vez; e pela Segunda da mesma condenação em dobro, e de cinco anos de degredo para o Reino de Angola” (CARDOSO, 2002, p. 318-19).

A forma encontrada foi garantir a ampla liberdade de ensino, estimulando a iniciativa individual para abrir escolas de ler, escrever e contar em todos os rincões do império português. Esta abertura, certamente possibilitou que várias escolas surgissem em diversas cidades e vilas do Brasil.<sup>7</sup> Como constatou José Ricardo Pires de Almeida (1989, 57), “em virtude desta lei, todo cidadão poderia abrir uma escola elementar, sem obrigação de exame, nem licença ou autorização. Era como mostramos, uma benévola, mas funesta resolução se fosse exequível”<sup>8</sup>.

Consumada a independência em 7 de setembro de 1822, coube a D. Pedro I tomar a iniciativa para organizar a estrutura administrativa da nova Nação, enquanto os constituintes eleitos em 1822, se reuniam no parlamento para elaborar a Constituição Nacional. Nesse sentido, o Imperador baixou algumas medidas para ampliar a estrutura educativa. Entre elas destacamos as seguintes: em 1º de março de 1823, almejando uma melhor preparação de seus súditos, especialmente os militares, decidiu:

Hei por bem mandar criar nesta Corte uma Escola de primeiras letras, na qual se ensinará pelo método do ensino mútuo, sendo em benefício, não somente dos militares do Exército, mas de todos as classes dos meus súditos que queiram aproveitar-se de tão vantajoso estabelecimento (BRASIL, 1823, p. 42).

Pouco tempo depois, em 29 de abril, o Ministério da Guerra baixou outro decreto, determinando que as corporações militares das províncias enviassem para a

[...] Corte um ou dois indivíduos tirados da Tropa de Linha, sejam da classe dos Oficiais Inferiores, sejam dos soldados, que tenham a necessária e conveniente aptidão, para aprenderem o mencionado método, e poderem voltando a sua Província dar lições não só aos seus Irmãos de Armas, mas ainda às outras classes de cidadãos (BRASIL, 1823, p. 52).<sup>9</sup>

Esta determinação evidência que havia, por parte da Coroa, uma preocupação com a difusão do ensino mútuo, ou método Lancaster, que na época estava na vanguarda das práticas educativas na Europa.

Em maio de 1823 tiveram início os trabalhos legislativos da Assembleia Constituinte e Legislativa. Nela as questões educacionais foram amplamente debatidas. Sobre as questões do ensino primário e secundário, as discussões concentraram-se na elaboração de um tratado sobre a educação da mocidade, já sobre o ensino superior, os debates giraram em torno da proposta de criação de duas universidades no Brasil, uma no Norte e outra no Sul. No projeto de constituição apresentado para

<sup>7</sup> A referida lei sobre a liberdade de ensino foi, juntamente com várias outras, declarada em vigor, para o Brasil, por decisão do Imperador e da Assembleia Geral Legislativa e Constituinte, em 20 de outubro de 1823. (BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823).

<sup>8</sup> A crítica demonstra que Pires de Almeida não era partidário da liberdade de ensino.

<sup>9</sup> A defesa do uso do Método Mútuo ou Lancasteriano ficou evidente quando da fala do trono na abertura dos trabalhos da Assembleia Geral Constituinte, em 3 de maio de 1823. Na ocasião, o Imperador afirmou: “Tenho promovido os estudos públicos, quanto é possível, porém necessita-se para isto de uma legislação particular [...] aumentou-se o número das Escolas, e algum tanto o ordenado de seus mestres [...]; Conhecendo a vantagem do Ensino mútuo também Fiz abrir uma Escola pelo método Lancasteriano” (BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte*. Vol. I, 2003, p. 17).

discussão, em 30 de agosto de 1823, o título XIII era destinado à instrução pública, estabelecimentos de caridade, casas de correção e trabalho, correspondendo aos artigos 250-255. A parte dedicada à instrução abrangia os artigos 250 a 252, estabelecendo o seguinte:

Art. 250. Haverá no Império escolas primárias em cada Termo, ginásios em cada Comarca, e universidades nos mais apropriados locais.

Art. 251. Leis Regulamentares marcarão o número e constituição desses úteis estabelecimentos.

Art. 252. É livre a cada Cidadão abrir Aulas para o ensino público, contanto que responda pelos abusos. (BRASIL, 2003, p. 699).<sup>10</sup>

Com a dissolução da Assembleia Constituinte, em 12 de novembro de 1823, tudo não passou de uma proposta. A nova Constituição outorgada em 25 de março de 1824 tratou da educação de forma breve e objetiva definindo no seu artigo 179, inciso XXXII - "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" - e o inciso XXXIII, deu a entender que haveria "Colégios e universidades onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas-Artes e Letras" (NOGUEIRA, 2001, p. 105-106). Ao comparar o projeto elaborado pelos constituintes com o estabelecido na Constituição outorgada, percebemos duas diferenças significativas: primeira, o projeto de constituição não estabelecia instrução primária gratuita, enquanto a Constituição garantiu tal direito aos cidadãos, e isso significou um avanço considerável. Segunda, o projeto garantia a

<sup>10</sup> Uma análise mais detalhada sobre os projetos de instrução pública debatidos na Assembleia Constituinte e Legislativa, de 1823, foi desenvolvida por Xavier (1992, p. 22-36) e Chizzotti (1996, p. 31-53).

liberdade de ensino, permitindo a qualquer cidadão o direito de abrir escolas, enquanto a Constituição não se manifestou de forma explícita sobre a matéria.<sup>11</sup>

Com o objetivo de cumprir o dispositivo constitucional e difundir a instrução primária a todos os cidadãos, o Imperador retomou o projeto da escola de ensino mútuo e determinou ao Ministro da Guerra, em junho de 1824, que assim que "estejam suficientemente habilitados para se empregarem como Professores de um tão profícuo método se faça constar na secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, para que sejam reenviados às suas respectivas Províncias" para iniciar o trabalho de ensino (BRASIL. Decisão n. 138 do Ministério da Guerra de 1824). Como se pode ver pela sequência de decisões, a escola de ensino mútuo criada em 1º de março de 1823 serviu como uma espécie de escola normal para formar professores pelo método Lancaster, ainda vinculada ao Ministério da Guerra, constituindo-se, na primeira escola de formação de professores no Brasil independente (CASTANHA, 2013)<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> A liberdade de ensino estava garantida implicitamente na Constituição de 1824 no artigo 179 § IV, que estabelecia liberdade de comunicação; e no § XXIV, que determinava que "nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos". (Cf. NOGUEIRA, 2001, p. 103 e 105).

<sup>12</sup> Por meio de decreto do Ministro dos Negócios do Império de 20 de junho de 1829 foi revogado "o Decreto de 1º de março de 1823 que criou a Escola Normal do ensino mútuo nesta Corte" (CASTANHA, 2013, p. 80-1). Sua criação pelo Ministério da Guerra se deu, especialmente, para a instrução dos militares, podendo receber outros interessados. A extinção da escola em 1829, foi justificada pela existência de outras cinco escolas regidas pelo método mútuo, na cidade do Rio de Janeiro administradas pelo Ministério dos Negócios do Império, pasta responsável pela

Em fevereiro de 1825, a Coroa encaminhou um aviso, solicitando informações aos presidentes das províncias sobre a situação da instrução, justificando que era “indispensável o conhecimento do que se acha estabelecido, para se melhorarem ou aumentarem os meios de instrução, segundo as necessidades e circunstâncias particulares das diferentes povoações”. O governo desejava receber a relação de “todas as cadeiras de primeiras letras e de gramática latina, retórica, lógica, geometria e línguas estrangeiras”. Os presidentes deveriam informar, ainda, os “lugares em que se acham já instituídas como os que por sua população merecerem a criação de outra”. Deveriam informar também o ordenado dos professores e os subsídios arrecadados a favor das escolas. Todos esses dados eram necessários para a Coroa “dirigir-se com sabedoria em tão importante matéria, facilitando e generalizando a instrução como origem infalível e fecunda da felicidade dos povos” (BRASIL, 1825, p. 29).

Outro aviso ministerial de 22 de agosto do mesmo ano, destinado aos presidentes de províncias, insistia na necessidade de propagar escolas pelo método lancasteriano. Segundo o texto:

O Imperador, reconhecendo a grande utilidade que resulta aos seus fiéis súditos do estabelecimento de Escolas públicas de primeiras letras pelo Método Lancasteriano, que achando-se geralmente admitidas em todas as nações civilizadas, tem a experiência mostrado serem muito próprias para imprimir na mocidade os primeiros conhecimentos (BRASIL, 1825, p. 112).

---

instrução pública, a partir da implantação da Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1927).

Conforme indicado por Castanha, “a solicitação do Imperador, em parte foi atendida, pois encontramos documentos que demonstram a instalação de escolas de primeiras letras pelo método Lancaster nas províncias de São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia e Rio de Janeiro, ainda em 1825” (2013, p. 52).

A reabertura do parlamento em 1826 possibilitou momentos de debates sobre as questões educacionais, com discursos relatando a situação da educação nas províncias, requerendo a criação de cadeiras de instrução primária e gramática latina em diferentes cidades, vilas e lugarejos do interior do Brasil. Um exemplo disso foi a intervenção do deputado Francisco Gonçalves Martins, representante do Maranhão, que cobrou da comissão de instrução pública a proposição de um projeto para a instrução pública nacional e requereu do governo a estatística relativa à situação da instrução pública. (BRASIL, 1826, p. 142). Depois da constante cobrança dos deputados sobre a necessidade de um projeto geral de instrução pública, a comissão de instrução apresentou sua proposta na sessão de 16 de junho, de 1826. A projeto apresentado pela comissão era bastante ousado para a época, estando assim organizado: Título I – *divisão da instrução pública*, contendo 5 artigos; Título II – *das escolas de 1º grau ou pedagogias*, composto de 11 artigos; o Título III era formado por duas subdivisões: a 1ª – *das escolas de 2º grau ou Liceus*, do artigo 1º ao 6º e o – *das escolas subsidiárias (aditamento ao 2º grau)*, do 7º ao artigo 12; O Título IV – *das escolas do 3º grau ou ginásios*, continha 12 artigos; Já o Título V – *das escolas de 4º grau ou academias* era formado por 11 artigos; O Título VI – *da direção e inspeção das escolas públicas* estava organizado em 30 artigos; e,

finalmente, o Título VII – *do Instituto Imperial do Brasil, sua organização, deveres e administração* estava organizado em 74 artigos (BRASIL, 1826)<sup>13</sup>.

Vê-se pelos enunciados dos títulos e pela quantidade de artigos que o projeto era desproporcional às condições do Brasil na época, como destacou Xavier (1992). Segundo Dermeval Saviani, o projeto organizado pela comissão de instrução pública da Câmara dos Deputados, foi fundamentado nas ideias de Condorcet, difundidas durante a Revolução Francesa. Segundo o mesmo autor “essa ambiciosa proposta nem chegou a entrar em discussão. No entanto, seu registro é importante porque sinaliza a presença das ideias modernas que preconizavam uma educação pública e laica na forma das memórias de Condorcet” (2008, p. 125-26). Os ideais de escola pública, laica, gratuita, obrigatória e universal propagado pelos revolucionários franceses começavam a fazer eco no Brasil.

Infelizmente, como indicou Saviani, a proposta não chegou a ser debatida, todavia, a presença de um projeto de tal magnitude nos anais do parlamento brasileiro é significativa, pois, evidencia que o Estado começava a discutir e se ocupar de forma mais direta das questões educacionais. Mesmo que o projeto não tenha sido discutido, não significa que não tenha servido de base para proposições futuras, ligadas escolas elementares e até mesmo no ensino

superior. Na sequência procuramos demonstrar como se deu o processo de organização da instrução elementar no Brasil a partir da aprovação da Lei de 15 de outubro de 1827.

### **A Lei de 15 de outubro de 1827: a Educação sob uma Perspectiva Nacional**

Se, no ano de 1826, as questões educacionais ficaram marcadas por poucos debates e projeto audacioso, que não se realizou, o mesmo não aconteceu no ano de 1827. Naquele ano, os debates foram intensos e, ao final do período legislativo, várias medidas foram aprovadas no campo da instrução pública. Por exemplo, no âmbito do ensino superior houve a criação dos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, pela Lei de 11 de agosto de 1827 (BRASIL, 1827. Quanto ao ensino primário e secundário destacamos dois decretos de 26 de julho, que criaram uma espécie de “ piso salarial nacional”, o primeiro mandou igualar os “ordenados dos professores de primeiras letras em 150\$000 anuais”, já o segundo mandou “suprir com as rendas gerais, o que faltar no subsídio literário para o pagamento dos professores de primeiras letras e gramática latina” (CASTANHA, 2013, p 67-8)<sup>14</sup>. Ainda, de acordo com o autor,

A aprovação daquela medida pelos deputados e senadores representou um avanço significativo no processo de financiamento da educação, visto

<sup>13</sup> A comissão de instrução pública era formada pelos seguintes deputados: Januário da Cunha Barbosa (Rio de Janeiro), José Cardoso Pereira de Mello (Bahia) e Antonio Ferreira França (Bahia). Este último assinou o projeto com restrição. Na historiografia, o referido projeto é conhecido como Projeto Januário da Cunha Barbosa, pelo fato de ele ser o presidente da Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados, na época.

<sup>14</sup> Nessa obra, Castanha reproduziu, na íntegra, uma vasta documentação sobre a educação primária do Brasil, relativa ao governo imperial, no período entre 1827 e 1889. Considerando que a obra está disponível na forma impressa e online, optamos por referenciar os documentos a partir dela, visando facilitar o acesso àqueles que desejarem fazer a leitura dos documentos na íntegra.

que a arrecadação do subsídio literário era diferenciada em cada província, devido à predominância de determinadas atividades produtivas. Ao autorizar a utilização das rendas gerais para o pagamento dos professores, a medida criou uma espécie de fundo nacional da educação, pois na maioria das províncias não se arrecadava o suficiente para pagar os poucos professores existentes (CASTANHA, 2013, p. 68).

Mas a medida de maior impacto na educação nacional, do ano de 1827, foi a aprovação da Lei de 15 de outubro, que mandou “criar as escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”. Além dela, tivemos ainda o decreto de 15 de novembro seguinte, que mandou “aplicar aos professores da língua latina o que a lei novíssima concedeu aos professores de primeiras letras” (CASTANHA, 2013, p. 68 e 74).

Fica claro, pela aplicação dessas quatro médias, que a educação primária brasileira começava a ganhar organicidade, tanto na difusão de escolas, como na remuneração de professores, todavia, as condições históricas (materiais, humanas, políticas e administrativas), não permitiram que a educação primária se efetivasse de forma plena. Dito isto, passamos a analisar de forma mais detalhado os dispositivos da Lei de 15 de outubro e as medidas adotadas, visando sua implementação.

A Lei de 15 de outubro de 1827 foi apresentada, debatida e aprovada pelos deputados e senadores e sancionada pelo Imperador, constituindo-se na primeira legislação completa sobre a instrução pública primária, em âmbito nacional.

A apresentação do projeto, que resultou na Lei de 15 de outubro, segundo

Castanha (2013), se deu na sessão de 9 de junho, quando a comissão de instrução pública entregou à mesa da Câmara um esboço da lei “sobre as escolas de 1º grau ou pedagogias”. O texto lido continha 8 artigos. O artigo 1º propunha que haveria escolas de primeiras letras, denominadas de “pedagogias, em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império”. Os presidentes em conselho, marcariam o “número e localidades, ouvidas as respectivas câmaras, enquanto não forem criados os conselhos gerais” (CASTANHA, 2013, p. 59).

Ao analisar o processo de debate do projeto de lei apresentado em 1827, Castanha comparou com o proposto no projeto de 1826, no tocante a instrução primária. Segundo ele, do “grande projeto de 1826, vemos semelhanças no título, na opção pelo método lancasteriano e diferenças no currículo, visto que o de 1826 era mais laico”, quanto a oferta de escolas femininas, no projeto de 1827 apareceu como escolas separadas, já no de 1826, a proposta era que meninos e meninas estudariam juntos. Mas, segundo o autor: “o fato concreto foi que o projeto inicial de 1827 foi apresentado de forma mais objetiva e exequível naquele contexto” (CASTANHA, 2013, p. 60).

O projeto entrou em segunda discussão nas sessões dos dias 10 e 11 de junho, sendo os tópicos mais debatidos: a denominação pedagogias (muito criticada), as questões ligadas aos exames, a proposta de salários dos professores, o currículo proposto para as escolas femininas e os castigos previstos no sistema lancasteriano. Concluídos os debates em segunda discussão, a comissão de redação fez inclusão/supressão das questões aprovadas e fez a leitura da nova redação, com 9 artigos, na sessão do dia 13 de julho. No dia 18 de julho, o projeto entrou em

terceira discussão. Nessa fase foram apresentadas 30 emendas e os temas mais debatidos foram: a defesa de condições especiais para as professoras fazerem concursos de admissão, uma ampla defesa do método lancasteriano e a crítica a prática de castigos corporais. Depois de votadas todas as emendas propostas, o projeto retornou a comissão de redação. A nova versão do projeto foi lida e aprovada na sessão do dia 28 de julho, sendo aprovada e encaminhada ao Senado.

O projeto encaminhado ao Senado, lido na sessão de 31 de julho, continha 15 artigos. O projeto entrou em primeira e segunda discussão pelos senadores, na sessão do dia 14 de agosto. O tema central dos debates foi relativo ao salário proposto aos professores. Uma das propostas previa um salário inicial de 150\$000, aumentando conforme o número de alunos; outra propunha um salário inicial de 200\$000 e o maior de 500\$000. A terceira discussão do projeto se deu nas sessões dos dias 27, 28 e 29 de agosto. Nestas sessões as questões mais debatidas foram: a) as relativas ao poder de criar escolas, se cabia aos presidentes de províncias ou a Assembleia Geral. Ao final prevaleceu o poder da Assembleia Geral; b) as questões referentes as gratificações e jubilações dos professores; c) outra questão bastante polêmica foi referente ao currículo para as escolas femininas. A maioria dos senadores entendia que a capacidade cognitiva das meninas era inferior à dos meninos, por isso optaram por suprimir conteúdos das escolas femininas. Na sessão de 10 de setembro foi feita a leitura da redação final do projeto, que continha 17 artigos, sendo aprovada pelos senadores e em encaminhado para a Câmara. Na Câmara, o projeto que veio do Senado, foi lido na sessão de 18 de setembro, sendo aprovado e

encaminhado para sanção imperial, que se deu no dia 15 de outubro.<sup>15</sup>

Do conjunto dos 17 artigos que compõe a lei, destacamos o artigo 1º, que autorizava a criação de escolas “em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos”, medida que possibilitava uma ampla difusão de escolas primárias pelo Brasil. Todavia, o artigo 2º fazia a seguinte ressalva:

Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas Câmaras, enquanto não estiverem em exercício os Conselhos Gerais, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os Professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, *dando conta a Assembleia Geral para final resolução* (CASTANHA, 2013, p. 68. Grifo nosso).

O artigo previa que os poderes locais poderiam indicar quantas, como e onde seriam criadas as escolas e até provê-las, mas, de forma interina/provisória, concedendo ao professor o salário mínimo estabelecido pela lei (200\$000), pois, a resolução final, sobre as condições de funcionamento ou não, cabia a Assembleia Geral, ou seja, a Câmara dos Deputados, com sanção da decisão pelo Imperador.

A lei também cuidou de garantir um ordenado mínimo para os professores. Conforme determinava o artigo 3º, o Conselho Provincial, deveriam taxar provisoriamente “os ordenados dos

<sup>15</sup> Uma análise mais detalhada dos encaminhamentos e dos debates relativos à tramitação e aprovação do projeto que resultou na Lei de 15 de outubro de 1827, pode ser encontrada em Xavier (1992, p. 41-54) e Castanha (2013, p. 74-86).

Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais: com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembleia Geral para a aprovação” (CASTANHA, 2013, p. 68). Pelo previsto, fica novamente evidenciado que a decisão final cabia a Assembleia Geral. O fato positivo da Lei de 15 de outubro de 1827, foi a elevação do salário mínimo anual para 200\$000 mil réis (o decreto de julho tinha fixou em 150\$000), com a possibilidade de ampliação para até 500\$000, dependendo da localização e importância da escola, do método adotado, ou seja, quanto menor/menor fosse a vila, menor/menor seria o salário do professor.

Por sua vez, o 4º determinou que as escolas fossem regidas pelo método de ensino mútuo em todos os lugares possíveis e o 5º estabeleceu que cabia ao Estado garantir as condições mínimas para o funcionamento das escolas regidas pelo método mútuo<sup>16</sup>. A opção pelo método lancasteriano, ou

monitorial, na legislação de 1827, na verdade, veio legalizar uma prática que já era adotada nos anos anteriores, como já ficou destacado. Segundo Castanha:

A adoção do método Lancaster ou mútuo na lei de 1827, deu-se em função do sucesso que o mesmo fazia nas escolas da Europa e, não somente, por se tratar de um método relativamente econômico, como muitos historiadores argumentam. Ou dizendo de uma forma mais clara, a escolha recaiu sobre o que estava em voga e que apresentava bons resultados à época. O método representava uma inovação didática e respondia ao que se exigia de instrução na época, qual seja, a instrução elementar e religiosa de uma grande quantidade de crianças que vivam ociosas nas cidades, devido ao avanço acelerado do processo de industrialização/urbanização, que marcou o início do século XIX na Europa (CASTANHA, 2017, p. 1058).<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Conforme previa o artigo 5º “Para as escolas do ensino mútuo se aplicarão os edifícios, que couberem com a suficiência nos lugares delas, arranjando-se com os utensílios necessários à custa da Fazenda Pública e os Professores que não tiverem a necessária instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais”. Pelo disposto no respectivo artigo, fica evidente que as escolas criadas pelo método lancasteriano, demandavam um alto investimento por parte do Estado. Além de toda a estrutura física, móveis, utensílios e materiais didáticos, os professores destas escolas receberiam os maiores salários, visto que, para serem professores dessas escolas precisariam ser aprovados plenamente no concurso público. Já, para as escolas não criadas pelo método lancasteriano, a lei não obrigava o Estado a manter a escola, cabendo ao professor se responsabilizar por boa parte das despesas de manutenção. Esse dado, põe em dúvida a tese, amplamente, defendida pela historiografia, de que a introdução das escolas de ensino mútuo, se deu como medida para baratear os custos com a educação.

<sup>17</sup> O sistema monitorial ou método Lancaster, como ficou mais conhecido foi desenvolvido na Inglaterra no início do século XIX, momento em que o país passava por um processo de intensa urbanização, devido ao avanço da industrialização. Seus criadores foram Andrew Bell e Joseph Lancaster. De acordo com a proposta, o professor ensinava a lição a um “grupo de meninos mais amadurecidos e inteligentes. Então, todo o corpo de alunos era dividido em pequenos grupos e estes aprendiam a lição através daqueles a quem o mestre havia ensinado. Um professor-chefe poderia, desse modo, instruir muitas centenas de crianças” (EBY, 1978, p. 325). No sistema lancasteriano cada grupo de alunos formava uma classe ou círculo, onde cada um tinha um lugar definido pelo nível do seu saber. À medida que o aluno ia progredindo, mudava seu posicionamento na classe ou círculo. (MANACORDA, 2004, p. 256-261).

O artigo 6º tratou do currículo, estabelecendo que os professores deveriam ensinar a

ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil (CASTANHA, 2013, p. 69).

Ao olharmos para tais conteúdos com as condições atuais, parece ser um currículo elementar, mas, para a época era bem complexo e pouquíssimas pessoas tinham seu pleno domínio. Quem tivesse era seu fulano e poderia conseguir altos empregos públicos ou privados, ganhando bem mais do que no exercício da docência.

O artigo 7º referendou que o ingresso dos professores se daria por concurso público e só poderiam assumir de forma vitalícia, os candidatos que provassem no exame, pleno domínio dos conteúdos previstos no artigo 6º. O artigo 8º determinou que só poderiam ser professores, os brasileiros em pleno gozo de seus direitos políticos; o 9º determinou que os professores que estavam em exercício não seriam submetidos ao concurso, mas se desejassem assumir uma nova cadeira teriam que ser aprovados nos exames; já o artigo 10 previu uma gratificação ao professor, depois de 10 anos de trabalho com dedicação e eficiência (CASTANHA, 2013, p. 69).

O artigo 11 autorizava a criação de escolas femininas nos lugares mais populosos; o artigo 12 estabeleceu o currículo para as escolas femininas e os critérios para as candidatas a professoras; o

13 garantiu que os salários das professoras seriam iguais aos dos professores; já o 16 definiu que caberia aos presidentes de província e ao Ministério dos Negócios do Império a direção e organização da instrução pública em suas respectivas unidades administrativas. (CASTANHA, 2013, p. 69).

Dentre o conjunto de artigos da Lei de 15 de outubro, nenhum deles tratou do ensino particular ou da liberdade de ensino, sendo, portanto, omissa nesta questão, todavia, como Lei de 20 de outubro de 1823 (BRASIL, 1823) estava em vigor, entendemos que a liberdade de ensino era assegurada.

Depois de feita uma rápida exposição dos dispositivos da Lei de 15 de outubro, passamos a analisar alguns encaminhamentos do governo imperial para implementá-la.

Em 10 de janeiro de 1828, o Ministro dos Negócios do Império<sup>18</sup>, Pedro de Araújo Lima, encaminhou um documento em nome do Imperador, solicitando dos presidentes das províncias que remetessem ao Ministério “uma relação de todos os colégios e casas de educação existentes nas províncias e dá providências relativas aos mesmos estabelecimentos”. Nessa relação deveria constar, “1º. Os nomes dos Diretores, seu estado, idade e naturalidade; 2º, se tem licença para ensinar, quais os estatutos que regem, e se estes são aprovados, e por quem;

<sup>18</sup> Conforme estabelecia o artigo 16, da Lei de 15 de outubro de 1827, na província onde estava a Corte (no caso a do Rio de Janeiro), cabia ao Ministério do Império cuidar da educação primária e secundária, nas demais províncias, essa obrigação era de responsabilidade dos presidentes. Mas, como o Ministério do Império era uma estrutura do governo imperial, cabia também a ele acompanhar a situação da instrução pública em todo o país, levantando dados para poder propor medidas ao poder legislativo nos relatórios anuais ou mediante a proposição de leis.

3º, que fundos possuem, ou de que meios dispõem para prover as respectivas despesas”. Os que não tinham licença teriam que requerer do governo num prazo de 30 dias. “Sendo, porém estrangeiros, devem requerer tanto a licença como a confirmação diretamente ao Governo, podendo V. Ex. informar logo tais requerimentos para brevidade da decisão” (CASTANHA, 2013, p. 75). Pelo previsto no documento fica evidenciado que o governo passou a exigir a licença dos professores particulares e, principalmente dos estrangeiros, sendo as licenças concedidas pelos presidentes das províncias, devendo, porém, ser confirmadas pelo Governo Imperial, visto que a Lei de 15 de outubro estabeleceu no seu artigo 8º, definiu que só os brasileiros em pleno gozo de seus direitos políticos poderiam ser professores. Por fim, o ministro cobrou dos presidentes que:

[...] inspecione os sobreditos estabelecimentos, mandando visitantes quando lhe parecer acertado, e dando parte todos os semestres do número, idade, e naturalidade dos alunos, seus estudos e progressos, e cuidando escrupulosamente que haja todo o desvelo na educação religiosa e regularidade de costumes, como bases principais da boa ordem na sociedade (CASTANHA, 2013, p. 75).

Considerando o previsto no artigo 16, da Lei de 15 de outubro, que atribuiu ao Ministério dos Negócios do Império a responsabilidade pela gestão da instrução pública, o Ministro da Guerra encaminhou a seguinte decisão: “Manda cessar a correspondência com a Repartição da Guerra relativamente às escolas de ensino mútuo por ela estabelecidas, devendo ser dirigida a

Repartição do Império” (CASTANHA, 2013, p. 75).

A Lei de 15 de outubro de 1827 era clara e objetiva, mas, na medida em que os presidentes em conselho começaram a criar escolas foram aparecendo dúvidas na sua aplicação, principalmente nos artigos referentes ao concurso, contratação e sobre os salários dos professores. Todas as dúvidas dos representantes provinciais deveriam ser resolvidas pelo governo central. Castanha (2013) reproduziu vários destes documentos que foram remetidos ao Imperador solicitando esclarecimentos de determinados pontos da lei, entre os anos de 1828 e 1833. Fizemos a análise de alguns deles a seguir.

Ao responder a uma inquietação do administrador da Província de Goiás, de 1828, que havia criado escolas de primeiras letras, sem a autorização da Assembleia Geral e do Imperador, o ministro Clemente Pereira, assim se expressou:

[...] fique por esta ocasião advertido o Conselho com V. Ex. que em nenhum caso lhes é permitido deixar de cumprir exatamente as leis no seu sentido literal e óbvio, para lhes dar, ainda a pretexto de interesse público, inteligências arbitrárias, pelas quais serão sempre responsáveis, como infrações manifestas da Constituição, que assenta a sua principal base na observância fiel das mesmas leis (CASTANHA, 2013, p. 77).

No ano de 1829 foi a vez do vice-presidente da Província de São Paulo ser advertido, por ter tomado uma decisão, além do estabelecido em lei. O mesmo ministro afirmou, em nome do Imperador, “que a obrigação do Vice-Presidente, em conselho, é executar a lei, sem que lhe seja lícito interpretá-la, impondo aos professores

providos, ou que se houverem de prover, condições que se não acham declaradas na dita lei". E, acrescentou, afirmando que se não houvesse candidatos habilitados nas matérias previstas no art. 6º era de "sua obrigação não os aprovar" (CASTANHA, 2013, p. 78).

Apesar de a Lei de 15 de outubro de 1827 prever a criação de escolas femininas nos lugares mais populosos, somente em 1829, o governo imperial pôs em prática a medida, criando "uma cadeira de primeiras letras para meninas nesta Corte", por meio de um decreto de 9 de março (CASTANHA, 2013, p. 78). No mesmo ano, o Ministro José Clemente Pereira argumentou que era "indispensável regular convenientemente a instrução da mocidade nas Escolas de primeiras letras, tanto pelo sistema Lancaster, como pelo antigo". Para tanto, nomeou uma "Comissão composta dos Professores Antonio Maria Barker, Felizardo Joaquim da Silva Moraes, Francisco Joaquim Nogueira Neves, João José Pereira Sarmento, e Marcelino Pinto Ribeiro Duarte", os quais tinham como objetivo principal "organizar um projeto de regulamento para as referidas escolas, e ordenar compêndios, pelos quais metodicamente se ensinem as matérias declaradas no artigo sexto da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete" (CASTANHA, 2013, p. 81). Tudo indica que a referida comissão não tenha organizado o referido regulamento, pois, não consta dos registros historiográficos<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> O único material localizado, produzido por parte dos professores da referida comissão, foi uma tabela, no ano de 1833, encaminhada "Às Câmaras Municipais da Província do Rio de Janeiro, ordenando que façam observar nas Escolas Públicas de primeiras letras a tabela anexa, organizada e aprovada para a leitura, e o estudo de aritmética". A tabela foi assinada por Francisco Joaquim Nogueira Neves e Felizardo

Em 1830, a Câmara aprovou medidas relacionadas à instrução pública em várias províncias. A Assembleia Geral referendou os pedidos de vários presidentes de províncias que tratavam da criação de cadeiras de instrução elementar e regulamentou o provimento e os salários dos professores não habilitados. Conforme disposto no artigo 5º, do Decreto de 14 de junho de 1830:

Os Professores, que somente se habilitaram, ou habilitarem com a aprovação na forma das Leis anteriores à de 15 de Outubro de 1827, na falta de outros, em que concorra a idoneidade exigida nesta, serão providos interinamente com o ordenado de cento e cinquenta mil reis, até que os mesmos Professores, ou outros quaisquer se habilitem com os exames, que exige a mencionada Lei de 15 de Outubro de 1827, e neste caso, serão na conformidade dela providos vitaliciamente (CASTANHA, 2013, p. 82).

Mesmo sendo exigidos conhecimentos elementares mínimos para ser professor, não havia candidatos habilitados. A saída foi improvisar e nomear temporariamente professores sem qualificação, pagando um ordenado menor do que o estabelecido pela Lei de 15 de outubro de 1827, que estipulou o menor salário anual em 200\$000. A situação se agravou ainda mais pelo fato de que o artigo 8º da lei de 15 de outubro, exigia que os candidatos ao professorado deveriam estar "no gozo de seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta" (CASTANHA, 2013, p. 69), porém não definiu claramente a idade mínima para exercer a profissão. Diante disso, muitos

Joaquim da Silva Moraes integrantes da comissão criada em 1829 (CASTANHA, 2013, p. 97-9).

jovens que gozavam das habilitações mínimas, apresentavam-se como candidatos para ocupar o cargo de professor. Algumas províncias consultaram o Imperador para definir claramente a idade mínima exigida. Ao confrontar o que estava expresso na Lei de 1827, com a Constituição de 1824, a Coroa, mediante a Decisão nº 222, de 1830 [fonte?], determinou que a função de professor não poderia ser exercida por cidadãos brasileiros menores de 25 anos, “por não estarem no gozo perfeito de seus direitos políticos” (CASTANHA, 2013, p. 83). Isso agravou ainda mais o problema da falta de professores, pois quem usufruía dessas condições, certamente já estava exercendo outra atividade mais rendosa<sup>20</sup>.

Além do sério problema da falta de professores, os poucos que haviam não estavam trabalhando adequadamente, pois, não havia fiscalização. Para controlar melhor o trabalho dos professores e obter melhores resultados, o Estado passou a exigir que as câmaras municipais cumprissem o que previa a lei de 1828, ou seja, a tarefa de fiscalizar as escolas públicas e particulares.<sup>21</sup> No ano de 1831 encontramos a nº Decisão 272, de 2 de setembro [fonte?], assinados pelo ministro José Lino Coutinho, que demonstrou tal iniciativa.

<sup>20</sup> A questão da idade foi resolvida em 1831, quando a Regência, em Nome do Imperador D. Pedro II sancionou um decreto de 31 de outubro mandou executar uma resolução da Assembleia Geral, que antecipava para 21 anos completos a maioria para todos os atos da vida civil dos cidadãos (CASTANHA, 2013, p. 87).

<sup>21</sup> O artigo 70 da lei de 1º de outubro de 1828 estabeleceu que cabia as câmaras municipais fazer a “inspeção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos órfãos pobres, em cujo número entram os expostos; [...]” (BRASIL, 1828, p. 85).

Havendo chegado ao conhecimento da Regência o mau estado em que quase geralmente se acham logo em seu começo as escolas elementares de ensino mútuo, que o Estado com sacrifício não pequeno tem procurado estabelecer e espalhar, a fim de meter na massa geral dos cidadãos a primeira e mais essencial instrução, de ler e escrever, sem o que se não pode dar melhoria de indústria, e nem de moralidade, e isto talvez pelo pouco cuidado da parte das municipalidades, a quem cumpre prestar uma escrupulosa atenção em negócio de tanta transcendência (CASTANHA, 2013, p. 86).

O ministro argumentou que a mesma Regência estava empenhada em promover o bem estar dos cidadãos, por isso, exigia dos presidentes das províncias que cobrassem das municipalidades,

[...] maior solicitude sobre as escolas que se acharem estabelecidas em seus respectivos municípios, nomeando para Inspetores homens de adequada inteligência na matéria e conhecido patriotismo, que velando sobre o estado das aulas, método seguido, conduta dos mestres, e aproveitamento dos discípulos. [...] Outrossim que incumbam aos respectivos Fiscais o cuidado de verem se as escolas estão sempre abertas nos dias que não forem feriados, e pelas horas marcadas para cada uma das sessões de ensino, [...], ficando os professores certos que, do conhecimento deste em diante, não poderão receber seus ordenados, sem apresentarem certidão de frequência, passada pelo respectivo Fiscal do distrito em que ensinam (CASTANHA, 2013, p. 87).

Além disso, a medida passou a exigir das municipalidades informações exatas, sobre o funcionamento das escolas de três em três meses. Certamente, muitas câmaras municipais não cumpriram rigorosamente a solicitação do governo e, por outro lado, algumas passaram a abusar de suas prerrogativas, se ocupando de aspectos didático-pedagógicos. Isso fez com que alguns professores se recusassem a aceitar que os fiscais das câmaras interferissem em suas aulas, como a situação evidenciada na Decisão nº 370, de 10 de novembro de 1831 reproduzida por Castanha, (2013, p. 88).

Os anos de 1832 e 1833, possivelmente foram os mais produtivos, em relação à abertura de escolas em todo o período regencial. Vários documentos desta natureza foram encontrados e estão publicados em Castanha (2013). Além de determinar a abertura de escolas, cabia a Assembleia Geral e ao governo Imperial a definição da forma de contratação e o salário dos mestres. Sobre isso, citamos três exemplos: por decreto de 6 de julho de 1832, a Regência e a Assembleia Geral determinaram “o método que se deve observar no provimento das cadeiras de primeiras letras na Província de Minas Gerais” Este mesmo decreto introduziu, no Brasil, a obrigatoriedade de exames públicos no final do ano letivo para os alunos considerados prontos.<sup>22</sup> O Decreto de 7 de agosto, declarou “os ordenados dos Professores e Mestras de primeiras letras da Província de S. Paulo, e os requisitos que devem ter os que se quiserem opor às ditas

cadeira”. Já o Decreto nº 18, de 5 de agosto de 1833, definiu as providências “sobre o provimento das cadeiras de primeiras letras pelo método Lancasteriano nas Províncias, onde este não se acha em prática” (CASTANHA, 2013, p. 89, 91 e 95).

Por essas resoluções podemos constatar que não houve uma aplicação rigorosa da lei de 15 de outubro de 1827, mas sim ajustes às condições econômicas de cada província. A documentação reproduzida por Castanha (2013), evidencia que depois da abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831, as forças liberais que assumiram o comando da Nação, deram início ao processo de descentralização, o qual foi referendado pelo Ato Adicional à Constituição de 1834.

Em 1834, as forças políticas concentram suas atenções para o debate parlamentar em torno da reforma constitucional, o chamado Ato Adicional a Constituição de 1824. A emenda constitucional aprovada em 12 de agosto de 1834 criou as bases do atual modelo de organização da educação nacional. Dentre as várias alterações na Constituição promovidas pelo Ato Adicional, destacamos aquelas que tiveram impactos diretos na educação: a) criação das assembleias legislativas províncias, com a eleição de representantes pela população local em substituição do Conselho provincial; b) a nomeação dos presidentes e vice-presidentes de províncias exclusivamente pelo Governo Imperial; c) a criação da Província do Rio de Janeiro, cuja capital foi transferida para Niterói; d) a criação da Corte/Município Neutro, com atuação direta, restrita a cidade do Rio de Janeiro sob a responsabilidade do Ministério dos Negócios do Império, a quem também cabia a gerência da educação superior em todo o Império e o encaminhamento de diretrizes e acompanhamento da estatística

<sup>22</sup> O artigo 6º do referido decreto determinou o seguinte: “Os Professores, que não fizerem os exames de seus alunos no tempo marcado pelo Conselho do Governo, serão multados em trinta mil réis pelos respectivos Juizes de Paz, em benefício da Câmara Municipal do distrito, cujo Procurador requererá a efetividade da multa” (CASTANHA, 2013, p. 90).

da instrução primária e secundária em todo o país; e) a permissão para as assembleias legislativas provinciais poderem legislar sobre a instrução primária e secundária em seus respectivos territórios.

Estes foram apenas alguns exemplos de como se dava o processo de criação de escolas e organização da instrução pública, sob a orientação da Lei de 15 de outubro de 1827. Para se criar uma escolinha no mais distante arraial do Império era necessária que o Conselho Provincial encaminhasse uma indicação para a Assembleia Geral, a qual analisava, e aprovava definindo o salário do professor, se a efetivação do docente seria provisória/interina ou definitiva/vitalícia, expedindo uma resolução que deveria ser sancionada pelo Ministro dos Negócios do Império. A Lei de 15 de outubro de 1827, centralizou o processo de criação de escolas primárias, ao estabelecer que a resolução final cabia a Assembleia Geral. Na época, o funcionamento ordinário do parlamento, geralmente iniciava entre abril/maio e finalizava entre setembro/outubro<sup>23</sup>, aumentando ainda mais o tempo para a criação e autorização de funcionamento das escolas.

Segundo Saviani:

Se a Lei das Escolas de Primeiras Letras tivesse viabilizado, de fato, a instalação de escolas elementares “em todas as cidades, vilas e lugares populosos” como se propunha, teria dado origem a um sistema nacional de instrução pública. Entretanto, isso não aconteceu. Em 1834, por força

da aprovação do Ato Adicional à Constituição do Império, o governo central desobrigou-se de cuidar das escolas primárias e secundárias transferindo essa incumbência para os governos provinciais (SAVIANI, 2008, p. 129)

Sobre essa afirmação de Saviani, cabem ao menos três ponderações: 1) é fato que nas cidades e vilas mais populosas foram criadas escolas de primeiras letras. Segundo Almeida (1989), em 1832 havia 180 escolas elementares públicas em todo o Brasil, sendo 18 delas femininas. A pergunta que deve ser feita é: quantas cidades e vilas populosas havia no Brasil em 1832? 2) o Ato Adicional não foi uma opção do governo central, mas, sim um consenso produzido no parlamento, que agregava uma intensa disputa política entre liberais e conservadores, forças políticas descentralizadoras e centralizadoras, na época com hegemonia das forças descentralizadoras. 3) Os dispositivos previstos pela Lei de 15 de outubro tornaram o processo de criação de escola altamente burocrático e lento. O Ato Adicional resolveu esses problemas ao permitir que as assembleias legislativas e os presidentes de províncias agilisassem o processo de criação e inspeção das escolas, não podendo, portanto, ser atribuído a ele a responsabilidade pelas limitações na organização da educação nacional.

Com a Emenda Constitucional de 1834 ou Ato Adicional de 1834, as províncias, a partir de 1835, passaram a aprovar suas respectivas legislações educacionais, ficando a Lei de 15 de outubro de 1827, restrita à Corte e servindo de referência para as províncias.

<sup>23</sup> O funcionamento do parlamento em 1826 foi de maio a setembro; em 1827, de abril a novembro; em 1828, de maio a setembro; em 1829, de abril a setembro; em 1830, de abril a novembro; em 1931, de abril a outubro; em 1832, de maio a agosto; em 1833, de abril a setembro e em 1834, de abril a setembro.

## Conclusões

Após a independência, as iniciativas tomadas pela Coroa para implantar minimamente uma estrutura educacional, no novo país, tiveram por base a criação de cadeiras de primeiras letras, regidas pelo sistema Lancasteriano.

O ano de 1827 foi um dos mais significativos para a educação nacional, durante todo o Império, pois, foi naquele ano que o Poder Legislativo, de fato, assumiu sua função, ao propor, debater e aprovar a lei que ficou conhecida como Lei de 15 de outubro de 1827. De forma geral, a Lei de 1827 tornou o processo de criação de escolas e contratação de professores excessivamente burocráticos ao determinar, nos artigos 2º, 3º e 7º, que todas as ações dos presidentes em conselho deveriam ser referendadas pela Assembleia Geral e o Governo imperial.

A opção pelo método lancasteriano, na referida Lei, não significou um descaso por parte do Estado para com a instrução pública, nem mesmo representou um barateamento dos custos à difusão de escolas. O método Lancaster representava o que havia de mais moderno na prática pedagógica da época, entre os países mais desenvolvidos. Quanto ao baixo custo, o artigo 5º da Lei de 1827, impunha ao Estado a obrigação de providenciar os edifícios adequados e os utensílios necessários para a perfeita prática do ensino mútuo. Além disso, os professores que regiam escolas pelo método lancasteriano, tinham o direito de receber os salários mais elevados, podendo chegar até 500\$000 réis. Isso implicava em altos custos para a implementação dessas escolas, razão pela qual, foram poucas as que foram criadas e obtiveram relativo sucesso.

A abdicação de D. Pedro I e o processo de luta, pela autonomia provincial que se

seguiu, tiveram impacto direto nas questões educacionais. A plena execução da Lei de 15 de outubro de 1827 não se efetivou nas províncias, devido a um conjunto de fatores, tais como: a falta de professores habilitados, a não existência de edifícios apropriados, os baixos salários, o sistema de fiscalização precário etc. Diante das dificuldades enfrentadas pelas províncias, a Assembleia Geral passou a expedir resoluções com medidas diferenciadas, considerando a realidade de cada província. Ao analisar tais documentos, foi/é possível concluir que as resoluções da Assembleia Geral, aprovadas a partir de 1831, anteciparam a autonomia provincial instituída pelo Ato Adicional em 1834.

O lento êxito das medidas adotadas não deve ser atribuído, exclusivamente aos homens que administraram a Nação e as províncias na época. Uma análise coerente deve levar em consideração o contexto histórico, as condições materiais de existências e as necessidades dos indivíduos. O Brasil, no período abordado, passou por uma intensa crise política: Independência, constituinte, constituição outorgada, Guerra Cisplatina, abdicação do Imperador, governo regencial, disputas e conflitos regionais etc., tendo como base econômica, a escravidão. O território era imenso, a pouca população estava espalhada em pequenas cidades, vilas e arraiais. A indústria era rudimentar e quase inexistente, o comércio incipiente. Diante de tais condições de subsistência, qual a importância da instrução? A instrução não era uma necessidade de sobrevivência, como atualmente, por isso, a população rejeitava a escola. Tudo isso retardou o processo de difusão da instrução pública entre as camadas populares.

A análise da documentação produzida entre a Independência e o Ato Adicional nos

leva a defender a tese de que o Ato Adicional não pode ser o culpado pelo fracasso da instrução elementar. Pelo contrário, foi uma medida que contribuiu para a difusão e democratização da instrução pública, visto que facilitou a criação, administração e inspeção das escolas nas diversas vilas e freguesias espalhadas pelo Brasil. O lento progresso da instrução se deu devido a um conjunto de fatores de ordem política, social, cultural e econômica e não pela simples descentralização política e administrativa.

### Referências

- ALMEIDA, J. R. P. **História da Instrução Pública no Brasil (1500-1889)**: História e Legislação. São Paulo/Brasília: EDUC/INEP, 1989.
- BRASIL – REINO. **Decreto de 30 de junho de 1821**. Permite a qualquer cidadão o ensino, e abertura de escola de primeiras letras, independente de exame e licença. Coleção das Leis do Brasil de 1821 – Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.
- BRASIL. **Decreto de 19 de junho de 1822**. Instruções para a eleição dos Deputados a Assembleia Constituinte. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1887.
- BRASIL. Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). **Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Vol. I e II. Brasília: Senado Federal, 2003.
- BRASIL. **Decreto de 1º de março de 1823**. Cria uma Escola de primeiras letras, pelo método do Ensino Mútuo para instrução das corporações militares. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
- BRASIL. **Decreto nº 69, do Ministério da Guerra de 29 de abril de 1823**. Manda tirar dos corpos de linha das províncias um ou dois indivíduos para frequentarem nesta Corte as escolas do ensino mútuo pelo método de Lancaster. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
- BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo senhor D. Pedro, como Regente e imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes portuguesas que são especificados. Leis da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1823 – Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
- BRASIL. **Decreto de 12 de novembro de 1823**. Dissolve a Assembleia Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa nacional 1887.
- BRASIL. **Decreto de 13 de novembro de 1823**. Cria um Conselho de Estado e nomeia os respectivos membros. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1887.
- BRASIL. **Decisão nº 138, do Ministério da Guerra de 11 de junho de 1824**. Sobre os Militares vindos das Províncias para se instruírem no método do Ensino Mútuo. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.
- BRASIL. **Aviso nº 49, do Ministério dos Negócios do Império de 26 de fevereiro de 1825**. Pede informações sobre a instrução pública nas Províncias. Coleção das Decisões

do Governo do Império do Brasil de 1825. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.

BRASIL. **Aviso nº 182, do Ministério dos Negócios do Império de 22 de agosto de 1825.** Manda promover nas Províncias a introdução e o estabelecimento de Escolas públicas de primeiras letras pelo Método Lancasteriano. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1825. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.

BRASIL. **Fala que sua majestade o Imperador pronunciou na Câmara dos Senadores, na abertura da Assembleia nacional em 6 de maio de 1826.** Coleção das Leis do Império do Brasil de 1826 – Primeira parte. Aditamento. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1880.

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**, de 26 de maio de 1826. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?seICodColecaoCsv=A&Datain=26/5/1826](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?seICodColecaoCsv=A&Datain=26/5/1826)

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**, de 16 de junho de 1826. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?seICodColecaoCsv=A&Datain=16/6/1826](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?seICodColecaoCsv=A&Datain=16/6/1826)

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**, sessão de 9 de junho de 1827. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?seICodColecaoCsv=A&Datain=9/6/1827](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?seICodColecaoCsv=A&Datain=9/6/1827)

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827.** Cria dois Cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827 – primeira parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1878.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827 – primeira parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1878, p. 71-73.

BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828.** Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828 – Parte Primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878

BRASIL. **Lei de 12 de outubro de 1832.** Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confirmem nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1874.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.** Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834 – primeira parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1866, p. 15-23.

CARDOSO, T. M. R. F. L. **As luzes da educação:** fundamentos, raízes históricas e prática das aulas régias no Rio de Janeiro 1759-1834. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2002.

CASTANHA, A. P. **O Ato Adicional e a instrução elementar no Império:** descentralização ou centralização? São Carlos-SP: UFSCar, 2007. (Tese de Doutorado).

CASTANHA, A. P. **Edição crítica da legislação educacional primária do Brasil imperial:** a legislação geral e complementar referente à Corte entre 1827 e 1889. Francisco Beltrão/PR: Unioeste; Campinas: Navegando Publicações, 2013. Versão Online disponível em: <https://www.editoranavegando.com/edicao-critica-da-legislacao-educac>

CASTANHA, A. P. Os Métodos de Ensino no Brasil do Século XIX. **HISTEDBR On-line**,

Campinas, v.17, n.4 [74], p.1054-1077,  
out/dez. 2017. Disponível em:  
[https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.  
php/histedbr/article/view/8651232/17592](https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8651232/17592)

CHIZZOTTI, Antônio. "A constituinte de 1823  
e a educação". In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A  
educação nas constituintes brasileiras 1823-  
1988**. Campinas: Autores Associados, 1996,  
p. 31-53.

EBY, F. **História da educação moderna**: séc.  
XVI/séc.XX. 5 ed. Porto Alegre: Globo, 1978.

MANACORDA, M. **História da Educação**: da  
antiguidade aos nossos dias. 11 ed. São  
Paulo: Cortez, 2004.

NISKIER, A. **Educação brasileira**: 500 anos de  
história. 2 ed. Rio de Janeiro: Edições  
Consultor, 1996.

MATTOS, I. R. **O Tempo Saquarema**: A  
formação do Estado Imperial. 2. ed. São  
Paulo: Hucitec, 1990.

NOGUEIRA, O. **Constituições brasileiras**:  
**1824**. Brasília: Senado Federal e MCT, 2001.

SAVIANI, D. **História das ideias Pedagógicas  
no Brasil**. 2ª ed. Revista e ampliada.  
Campinas: Autores Associados, 2008.

VAINFAS, R. (Org.). **Dicionário do Brasil  
Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

XAVIER, M. E. S. P. **Poder político e educação  
de elite**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1992.